



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 232, DE 2016

Dá nova redação ao parágrafo segundo do art. 42 da Constituição Federal de 1988, determinando a equivalência entre os valores das pensões dos militares estaduais e dos militares federais.

**Autores:** Deputado SR. CABO SABINO e outros

**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição acima epigrafada dá ao §2 da Constituição da República a seguinte redação:

*“Art.42.....*

*§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal, respeitada a isonomia com os valores pagos a título de pensão aos pensionistas dos militares federais, observada a equivalência dos postos e graduações.”*

*Ao atual §2º do art. 42 da Constituição foi acrescido o seguinte trecho:*

*“(…), respeitada a isonomia com os valores pagos a título de pensão aos pensionistas dos militares federais, observada a equivalência dos postos e graduações.”*

A Proposta de Emenda à Constituição nº 232, de 2016, alcançou o quórum constitucional de apoio, previsto no art. 60, I, da Constituição da República.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme já indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF)

Nada há na Proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (Art. 60, § 4º, da CF)

A matéria da Proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (Art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de se incluir a expressão “NR”, conforme impõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 (12, III, d). Essa inclusão, porém, deve ser feita não neste Colegiado, mas na Comissão Especial que vier a ser criada para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 232, de 2016.

Sala da Comissão, em      de                      de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Relator